



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	10030000718/19	25/11/2019 14:41:35	NUCLEO PASSOS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00344695-2 / JOSE DONIZETE DE SOUZA		2.2 CPF/CNPJ: 005.918.678-00	
2.3 Endereço: AVENIDA JOAO BATISTA DELL"ANTONIA, 188		2.4 Bairro: JARDIM ZAIRA	
2.5 Município: MAUA	2.6 UF: SP	2.7 CEP: 09.320-740	
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00344695-2 / JOSE DONIZETE DE SOUZA		3.2 CPF/CNPJ: 005.918.678-00	
3.3 Endereço: AVENIDA JOAO BATISTA DELL"ANTONIA, 188		3.4 Bairro: JARDIM ZAIRA	
3.5 Município: MAUA	3.6 UF: SP	3.7 CEP: 09.320-740	
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sitio Suelen	4.2 Área Total (ha): 45,5793		
4.3 Município/Distrito: PASSOS/Passos	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 83899	4.6 Livro: 2	4.7 Folha: 1	4.8 Comarca: PASSOS
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 330.497	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.693.962	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 9,04% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				2,0567
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
				0,0000
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			9,8000	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			0,0000	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	330.048	7.694.252
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: MÉDIA.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**1. Histórico:**

- Data da formalização do processo: 25/11/2019
- Data da solicitação das Informações Complementares: 25/11/2019
- Data do recebimento das Informações Complementares: 23/12/2019
- Data da vistoria: 24/02/2020
- Data do parecer técnico: 05/03/2020

2. Objetivo:

Trata-se de solicitação de autorização para Intervenção Ambiental através da supressão de vegetação nativa com destoca em uma área de 09,8000 hectares, com finalidade de implantação de pastagem.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento:

Trata-se de imóvel rural denominado Sítio Suelen, localizado no município de Passos/MG, possui uma área total escriturada e mapeada de 45,5793 hectares, o que corresponde a 1,75 módulos fiscais (MF Municipal = 26 ha).

O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passos/MG, sob n. 83.899, desde 27/09/2019, conforme certidão imobiliária acostada ao processo (folhas 07 a 12).

É originário de uma unificação de matrículas realizadas em 02/10/2019, conforme constante no AV-1-83897 (folha 60 do processo). As matrículas unificadas foram as de número 31.306 (22,2516 hectares, datada de 07/10/1996); 44.538 (17,3224 hectares, datada de 17/07/2003) e 45.484 (06,5872 hectares, datada de 19/05/2004), resultando na área total de 46,1612 hectares em 22/07/2008.

Posteriormente, em 02/10/2019, a área total do imóvel fora retificada para 45,5793 hectares, originando a matrícula atual do mesmo, conforme constante na folha 61, sendo esta a área total do imóvel a ser levada em consideração nas análises de intervenção ambiental, conforme data corte estabelecida na Lei 20922/2013.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei n.º 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, a propriedade está localizada nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

Conforme o Mapa de Unidades de Planejamento do IGAM a propriedade está localizada no entorno do reservatório de da Usina Hidrelétrica Mascarenhas de Moraes, sub bacia Médio Rio Grande GD7.

O uso do solo da propriedade é composto por remanescentes de vegetação florestal nativa e pastagem conforme planta topográfica acostada a folha 20 do processo, elaborada pelo Engenheiro Agrimensor Thiago Silva Piantino, CREA 81495/D e ART 1420180000004720209.

3.1. Cadastro Ambiental Rural e Reserva Legal:

A matrícula alvo da intervenção requerida (R-83.899) não possui Reserva Legal averbada em Cartório de Registro de Imóveis, conforme certidão imobiliária acostada a folha 07 a 12.

Está sendo proposta uma área de reserva legal e inscrita junto ao CAR/MG, que se encontra composta em fragmento florestal da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, com área total de 09,1200 hectares, correspondendo a 20% da área total do imóvel em questão.

A propriedade está inscrita no SICAR, conforme Recibo de Inscrição nº MG-3147907-2CED47AA15004897867AD7CC0DB798FE, acostado no processo em tela as folhas 13, 14 e 15, onde fora proposta a Reserva Legal supracitada, sendo a inscrição considerada satisfatória.

Foi verificado que as informações prestadas junto ao SICAR, referente as áreas remanescentes de vegetação nativa, áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal existentes na propriedade, correspondem as áreas informadas junto a planta topográfica, acostada ao processo a folha 20.

4. Da Intervenção Ambiental Requerida:

Trata-se de solicitação de autorização para a supressão de vegetação nativa com corte raso com destoca em uma área de 09,8000 hectares, com a finalidade de implantação de pastagem/atividade pecuária.

O interessado justifica a intervenção ambiental ora requerida tendo em vista a necessidade de ampliação da área de pastagem da propriedade, conforme o Plano Simplificado de Utilização Pretendida acostado ao processo em tela (folhas 17 e 18).

A área requerida se encontra dividida em duas glebas, demarcadas na planta topográfica acostada no processo na folha 20 e localizadas nas seguintes Coordenadas geográficas UTM, Datum WGS 84, Fuso 23k: ÁREA REQUERIDA 01 = 02,8333 hectares, X= 329.933m e Y=7.694.408 m; ÁREA REQUERIDA 02 = 06,6700 hectares, X= 330.009m e Y=7.694.054 m.

O Plano Simplificado de Utilização Pretendido apresentado pelo requerente e acostado nas folhas 17 e 18, afirma que a vegetação nativa ocorrente nas áreas requeridas pertence a fitofisionomia Cerrado. Contudo, não é apresentado qualquer avaliação/estudo técnico que corrobore a informação em tela.

O rendimento lenhoso decorrente da supressão nas áreas requeridas foi declarado em 294 m³ de lenha nativa, conforme Documento de Arrecadação Estadual DAE, acostado ao processo folha 39, sendo que não foi mencionado o rendimento lenhoso no PUP apresentado.

4.1. Das eventuais restrições ambientais:

A propriedade não está inserida em área prioritária para conservação segundo o Biodiversitas e possui grau de vulnerabilidade natural MÉDIA, conforme consulta realizada no IDE-SISEMA.

A propriedade não está localizada em unidade de conservação ou zona de amortecimento de Unidades de Conservação.

A área requerida não está inserida em Reserva da Biosfera, conforme a plataforma de dados do IDE-SISEMA.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei n.º 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no ZEE/MG, a propriedade está localizada nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

4.2. Da vistoria realizada:

Em vistoria constatou-se que a área requerida para supressão da cobertura vegetal nativa com corte raso com destoca (09,8000 hectares) é constituída por vegetação da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual.

Verificou-se em vistoria e através do IDE SISEMA que a área requerida é composta por vegetação com características da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual Montana, em estágio MÉDIO de regeneração natural, com indivíduos florestais com DAP superior a 10 cm, com altura ultrapassando 05 metros, com poucas espécies florestais pioneiras, com espessura variada de camada de serapilheira.

Desta forma, a área não se caracteriza como Cerrado ou Capoeira, como relatado no PUP e na Planta topográfica. O próprio relatório fotográfico apresentado junto ao PUP demonstra isso.

A mencionada área requerida apresenta significativo sub-bosque nativo e diversidade significativa de espécies florestais nativas, entre elas; Jacarandá da Bahia, Jacarandá bico de pato, Amoreira, Aroeirinha, Palmeira jerivá, Pororoca, Cadeião, Amoreira, Capixingui, Monjoleiro, Guatambu, Embaúba, Leiteiro etc., espécies florestais tipicamente encontradas no estágio sucessional MÉDIO de regeneração natural da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual regional.

Desta forma, a intervenção ambiental pretendida é vedada pela Lei Federal n. 11428/2006 e Decreto Federal n. 6.660/2008, NÃO sendo passível de exploração florestal.

A intervenção ambiental ora requerida tem como coordenadas UTM de referência: ÁREA REQUERIDA 01 = 02,8333 hectares, X= 329.933m e Y=7.694.408 m; ÁREA REQUERIDA 02 = 06,6700 hectares, X= 330.009m e Y=7.694.054 m, datum WGS 84, Fuso 23k.

5 - Medidas compensatórias:

-

6 - Conclusão

Considerando que a propriedade em questão, Sítio Suelen matrícula 83.899, localizada no município de Passos/MG, está integralmente inserida nos domínios do bioma Mata Atlântica, conforme definição no IDE SISEMA;

Considerando que a propriedade em questão está devidamente inscrita junto a SICAR, conforme recibo acostado ao processo as folhas 13, 14 e 15;

Considerando que foi recolhida taxa florestal e taxa de expediente, conforme comprovante de pagamento acostado as folhas 38 e 39, do referido processo;

Considerando que a área requerida para supressão (09,8000 hectares) NÃO É PASSÍVEL de intervenção ambiental, por caracterizar a fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual em estágio MÉDIO de regeneração natural, objeto de proteção legal prevista na Lei n. 11.428/06 e demais normas ambientais vigentes;

Diante do exposto sou de parecer DESFAVORÁVEL a autorização de intervenção ambiental, referente a supressão de vegetação nativa, em área de 09,8000 hectares, localizada no Sítio Suelen, município de Passos e matrícula 83.899, por contrariar a legislação ambiental vigente.

7 - Condicionantes

-

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JOSE CARLOS DE SOUZA - MASP: 1020998-9

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 24 de fevereiro de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Controle Processual DAIA 26/2020

Análise ao processo n.º 10030000718/19 que tem por objeto a supressão de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica para o uso alternativo do solo.

Relatório

Foi requerida por JOSÉ DONIZETE DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 005.918.678-00, a autorização para regularização de supressão de vegetação nativa com destoca em uma área de 9,80 hectares, classificada como estágio médio de regeneração natural, pertencente ao Bioma Mata Atlântica para fins de uso alternativo do solo.

Verificados os recolhimentos das Taxas de Expediente e Taxa Florestal (fls. 38/39).

Propriedade cadastrada junto ao CAR.

Controle processual realizado pela DRCP da Supram Sul de Minas, em apoio ao IEF, nos termos do art. 56 do Decreto Estadual 47.787/19 e Memorando.SEMAD/ASJUR.nº 155/2018, por se tratarem de atos a serem praticados de mera execução material, medidas de suporte realizadas por técnicos e gestores ambientais pertencentes à mesma carreira disciplinada pela Lei Estadual nº 15.461/2015, não se alterando a competência do IEF para a decisão estabelecida no Decreto Estadual n. 47.344/18.

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de pedido de autorização para a supressão de vegetação nativa com destoca visando o uso alternativo do solo.

No mérito, quanto ao pedido para a supressão de vegetação nativa, o Analista Ambiental Vistoriante identificou que a área objeto da intervenção requerida se encontra em meio a uma vegetação nativa que foi classificada em floresta estacional semidecidual secundária em estágio médio de regeneração natural, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, onde devemos observar as regras da Lei 11.428/06.

Neste sentido, o referido diploma legal somente permite a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração para determinadas atividades, dentre as quais não está contemplada a atividade agropecuária, senão vejamos:

“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.”

...

Por sua vez o art. 3º do mesmo diploma legal esclarece quais sejam os casos de utilidade pública e interesse social, conforme se observa do dispositivo legal a seguir transcrito:

Art. 3º. Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - ...;

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.”

Portanto, em leitura detida aos casos que são possíveis a supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural, não se verificou a pretensão em questão, dentre eles.

O Parecer Técnico concluiu pelo indeferimento da supressão pretendida.

Assim, considerando a constatação, em vistoria, do estágio médio de regeneração natural da vegetação da área pertencente ao Bioma Mata Atlântica, o pedido de supressão da vegetação nativa para o fim pretendido não possui respaldo legal que proporcione a autorização da intervenção.

Quanto à competência para a decisão para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.344/2018, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 42 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio – têm como competência, no âmbito da respectiva área de abrangência, planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna, ao desenvolvimento sustentável da pesca e dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, com atribuições de:

...

II – coordenar a análise de requerimentos de autorização para intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, conforme diretrizes estabelecidas pela Gerência de Controle de Exploração Florestal e Intervenção Ambiental, e de atividades relacionadas a declaração de colheita, transporte e consumo de florestas de produção;

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas;

...

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente impossível, devendo ser indeferido.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.344/18.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

FREDERICO AUGUSTO MASSOTE BONIFACIO - 143200

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 13 de março de 2020